



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16643.000386/2010-12
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.832 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

SOBRESTAMENTO. PERDA DE OBJETO.

Diante de perda de objeto, não se justifica o conhecimento de matéria suscitada no recurso especial.

DECISÃO RECORRIDA. ENTENDIMENTO DE SÚMULA ADOTADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

Determina o art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF, que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

SUMULA CARF Nº 115. LEGALIDADE. IN SRF Nº 243, DE 2002. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. CÁLCULO PRL 60.

Predica a Súmula CARF nº 115 que a sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

SÚMULA CARF nº 108. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Predica a Súmula CARF nº 108 que incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. LEI 9.430 DE 1996. MECANISMO DE COMPARABILIDADE. PREÇOS PRATICADO E PARÂMETRO. INCLUSÃO. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.

Operação entre pessoas vinculadas (no qual se verifica o preço praticado) e a operação entre pessoas não vinculadas, na revenda (no qual se apura o preço parâmetro) devem preservar parâmetros equivalentes. Analisando-se o método do PRL, a comparabilidade entre preços praticado e parâmetro, sob a ótica do § 6º do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, opera-se segundo mecanismo no qual se incluem na apuração de ambos os preços os valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. LEI 12.715, DE 2012. MECANISMO DE COMPARABILIDADE. PREÇOS PRATICADO E PARÂMETRO. EXCLUSÃO. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.

Com a Lei nº 12.715, de 2012 (conversão da MP nº 563, de 2012) o mecanismo de comparabilidade passou por alteração em relação à Lei nº 9.430, de 1996, no sentido de se excluir da apuração dos preços praticado e parâmetro os valores de frete, seguros (mediante atendimento de determinadas condições) e tributos incidentes na importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à impossibilidade de inclusão dos valores de frete e seguro, contratados com terceiros (partes independentes), no cálculo do 'preço praticado' pelo contribuinte, para fins de apuração do preço parâmetro pelo método PRL. No mérito, na parte conhecida, por voto de qualidade, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Caio Cesar Nader Quintella, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 3 do Acórdão n.º 9101-004.832 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 16643.000386/2010-12

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 1806/1862) interposto por DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1402-002.736 (e-fls. 1719/1739), pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 16/08/2017, que negou provimento ao recurso voluntário.

Segue ementa e resultado da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. AJUSTE, IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descabe a argüição de ilegalidade na IN SRF n.º 243/2002 cuja metodologia busca proporcionalizar o preço parâmetro ao bem importado aplicado na produção. Assim, a margem de lucro não é calculada sobre a diferença entre o preço líquido de venda do produto final e o valor agregado no País, mas sobre a participação do insumo importado no preço de venda do produto final, o que viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, em consonância ao objetivo do método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência.

PREÇO PARÂMETRO. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A FRETES, SEGUROS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Como decorrência de disposição legal e da necessidade de se comparar grandezas semelhantes, na apuração do preço parâmetro devem ser incluídos os valores correspondentes a frete, seguro e imposto sobre importação, cujo ônus tenha sido do importador.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é cabível a imputação da multa de ofício na lavratura de auto de infração, quando inexistente qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas na legislação.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2007

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Por se tratar de lançamento tido como reflexo, aplica-se a ele o resultado do julgamento da autuação tida como principal.

Foram opostos embargos de declaração pela Contribuinte (e-fls. 1750/1756), que foram rejeitados por despacho de exame de admissibilidade de embargos (e-fls. 1795/1797).

A Contribuinte interpôs recurso especial, pretendendo devolver para discussão as matérias: (1) necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo até que

provenha decisão final nos autos das demandas que lhe são conexas; (2) ilegalidade da IN 243/02, no ponto em que alterou a metodologia de cálculo do PRL 60, em relação à sistemática da Lei 9.430/96, ensejando majoração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; (3) impossibilidade de inclusão dos valores de frete e seguro, contratados com terceiros (partes independentes), no cálculo do ‘preço praticado’ pelo contribuinte, para fins de apuração do preço parâmetro pelo método PRL; (4) impossibilidade de incidência de juros de mora sobre o montante correspondente à multa de ofício. Foi ainda suscitada preliminar, “Nulidade do v. Acórdão recorrido por desconsiderar erro de cálculo e cercear direito de defesa da Recorrente”.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 2012/2018) deu seguimento ao recurso especial para as matérias (1), (2), (3) e (4).

Despacho de saneamento (e-fls. 2047/2048) determinou elaboração de despacho complementar, para manifestar-se sobre a preliminar “Nulidade do v. Acórdão recorrido por desconsiderar erro de cálculo e cercear direito de defesa da Recorrente”.

Despacho de exame de admissibilidade complementar (e-fls. 2049/2051) negou seguimento em relação à preliminar de nulidade arguida.

Não foi apresentada petição de agravo pela Contribuinte.

A PGFN apresentou contrarrazões (e-fls. 2020/2036), pugnando pela manutenção da decisão recorrida. Requer pelo não provimento do recurso especial.

Despacho de vinculação (e-fls. 2071/2072) determinou a vinculação do processo administrativo n.º 16561.000.197/2008-27 para julgamento em conjunto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

A princípio, cumpre esclarecer a vinculação entre os presentes autos e o processo administrativo n.º 16561.000.197/2008-27.

Nos presentes autos, a autuação fiscal tratou de preços de transferência (IRPJ e CSLL) e glosa na compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL. Em relação à segunda infração, relatou a autoridade autuante que a apuração da glosa deu-se com base no lançamento de ofício formalizado nos presentes autos e nos lançamentos de ofício de outros dois processos administrativos, n.º 16327.001.448/2006-00 e 16561.000.197/2008-27.

A respeito dos autos do processo n.º 16327.001.448/2006-00, já foi proferida decisão definitiva (Acórdão n.º 9101-002.940).

Em relação ao processo n.º 16561.000.197/2008-27, como ainda não se encontrava com decisão definitiva, e aguardando julgamento de recurso especial, foi proferido o despacho de vinculação, com fulcro no art. 6º do Anexo II do RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º - Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos;

(...)

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

Nesse contexto, foram distribuídos os presentes autos para julgamento, na mesma sessão, em conjunto com o processo administrativo n.º 16561.000.197/2008-27.

Passo ao exame dos presentes autos.

Despacho de exame de admissibilidade deu seguimento para as matérias (1) necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo até que provenha decisão final nos autos das demandas que lhe são conexas; (2) ilegalidade da IN 243/02, no ponto em que alterou a metodologia de cálculo do PRL 60, em relação à sistemática da Lei 9.430/96, ensejando majoração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; (3) impossibilidade de inclusão dos valores de frete e seguro, contratados com terceiros (partes independentes), no cálculo do 'preço praticado' pelo contribuinte, para fins de apuração do preço parâmetro pelo método PRL; (4) impossibilidade de incidência de juros de mora sobre o montante correspondente à multa de ofício.

Sobre a matéria (1), constata-se que perdeu o objeto.

Isso porque a Contribuinte requer o sobrestamento precisamente em razão da glosa da base de cálculo negativa de CSLL dos presentes autos depender também da decisão definitiva dos processos administrativos n.º 16327.001.448/2006-00 e 16561.000.197/2008-27.

A respeito do processo n.º 16327.001.448/2006-00, já foi proferida decisão definitiva, no Acórdão n.º 9101-002.940.

E, quanto ao processo n.º 16561.000.197/2008-27, encontra-se em julgamento com o presente feito, nessa sessão de julgamento.

Assim sendo, não resta nenhuma pendência para justificar o sobrestamento suscitado.

Portanto, tendo em vista que perdeu o objeto, voto no sentido de **não conhecer da matéria** (1) necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo até que provenha decisão final nos autos das demandas que lhe são conexas.

Sobre as matérias (2) e (4), também não devem ser conhecidas.

Isso porque a decisão recorrida manifestou-se no mesmo sentido das Súmulas CARF n.º 115 e 108, respectivamente.

Transcrevo ementa da decisão recorrida a respeito da matéria (2):

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. AJUSTE, IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descabe a argüição de ilegalidade na IN SRF n.º 243/2002 cuja metodologia busca proporcionalizar o preço parâmetro ao bem importado aplicado na produção. Assim, a margem de lucro não é calculada sobre a diferença entre o preço líquido de venda do produto final e o valor agregado no País, mas sobre a participação do insumo importado no preço de venda do produto final, o que viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, em consonância ao objetivo do método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência.

Como se pode observar, reflete precisamente o entendimento da Súmula CARF n.º 115 (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019):

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF n.º 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 9.959, de 2000.

Sobre a matéria (4), segue a parte da ementa da decisão recorrida:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Como se pode observar, reflete o mesmo entendimento da Súmula CARF n.º 108 (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019):

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Nesse contexto, há que se observar o que dispõe o art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF:

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

É precisamente o caso dos autos.

Assim, tendo a decisão recorrida adotado entendimento sumular (ainda que aprovada posteriormente à data de interposição do recurso), **não se deve conhecer do recurso especial**, nos termos do art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF, **para as matérias (2)** ilegalidade da IN 243/02, no ponto em que alterou a metodologia de cálculo do PRL 60, em relação à

sistemática da Lei 9.430/96, ensejando majoração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e (4) impossibilidade de incidência de juros de mora sobre o montante correspondente à multa de ofício.

Remanesce apreciação da matéria (3), impossibilidade de inclusão dos valores de frete e seguro, contratados com terceiros (partes independentes), no cálculo do 'preço praticado' pelo contribuinte, para fins de apuração do preço parâmetro pelo método PRL.

No caso, adoto as razões expostas no despacho de exame de admissibilidade, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para conhecer da matéria (3).

Passo ao exame do mérito.

Para discorrer sobre a matéria **fretes, seguros e impostos no preço praticado para fins de comparação com o preço parâmetro**, cabe transcrever a redação do art. 18, da Lei nº 9.430, de 1996, caput e § 6º, dada antes da alteração promovida pela Lei nº 12.715, de 2012, transcrito na sequência:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: [...]

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: [...]

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: [...]

(...)

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

Primeira constatação é que a comparabilidade é o valor principal a ser tutelado na matéria atinente aos preços de transferência.

E, recusar a aplicação da comparabilidade é o mesmo que ignorar o princípio do *arm's length*. A operação entre pessoas vinculadas (no qual se verifica o preço praticado) e a operação entre pessoas não vinculadas, na revenda (no qual se apura o preço parâmetro) devem preservar parâmetros equivalentes. E, quanto ao caso em análise, concernente aos valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação, **só dois mecanismos podem ser seguidos**: (1) **incluindo-se** na apuração dos preços praticado e parâmetro os valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação, ou (2) **excluindo-se** na apuração dos preços praticado e parâmetro os valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Precisamente nesse contexto se justifica a existência do § 6º do art. 18, da Lei nº 9.430, de 1996, porque apresenta um tratamento diferente daquele previsto na regra geral para a apuração do custo contábil pelo art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

Art 13 - O **custo de aquisição** de mercadorias destinadas à revenda **compreenderá os de transporte e seguro** até o estabelecimento do contribuinte e os **tributos devidos na aquisição ou importação**.

§ 1º O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá obrigatoriamente:

a) o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto neste artigo.

Não há coincidência na construção do sistema de tributação.

Como regra geral de dedutibilidade, incluem-se os **de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação**.

Por isso, a legislação de preços de transferência, para buscar um parâmetro de comparação adequado entre preço praticado e preço parâmetro, teve que expressamente se manifestar, por meio do § 6º do art. 18, da Lei nº 9.430, de 1996, para esclarecer que a regra geral de dedutibilidade não seria aplicável. Ou seja, para fins de apuração do preço de transferência, os valores de frete, seguro e tributos incidentes na importação **não são dedutíveis**, devendo integrar o custo.

Portanto, como se pode observar, a redação do § 6º do art. 18, da Lei nº 9.430, de 1996 consagra o mecanismo de **inclusão**, na apuração dos preços praticado e parâmetro, dos valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação.

Inclusive, a IN SRF nº 243, de 2002, não vacila sobre o entendimento:

Art. 4º (...)

§ 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação.

Em suma, sob a égide do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, não restam dúvidas sobre o assunto: *integram o custo* (apuração do preço praticado), *para efeito de dedutibilidade* (registra-se a exceção à regra geral disposta no art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977), *o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação*.

E não há que se falar que a nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, teria alterado tal entendimento.

Pelo contrário, confirmou que a **comparabilidade** sempre foi o valor principal a ser tutelado. Basta observar nova redação dada ao § 6º em debate, e ao novel § 6º-A:

§ 6º Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea b do inciso II do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - não vinculadas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea b do inciso II do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembarço aduaneiro. (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 2012)

Primeiro, ao se revogar a redação antiga do § 6º, elimina-se a restrição colocada ao preço praticado aplicável sobre a regra de dedutibilidade geral do art. 13 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977. Ou seja, passa-se a permitir a **exclusão** dos valores de frete, seguro e tributos na importação na apuração do preço praticado. Ou seja, os dispêndios voltam a seguir a regra geral e passam a ser dedutíveis.

E, na mesma medida, com a nova redação do § 6º e o novo § 6º-A, determina-se que na apuração do preço parâmetro pelo método PRL, não serão mais considerados os valores de frete, seguro (mediante atendimento de determinadas condições) e tributos na importação na apuração do preço praticado.

Ora, no ordenamento anterior à redação da Lei n.º 12.715, de 2012, o § 6º dirigia-se ao **preço praticado**, e estabelecia exceção à regra geral de dedutibilidade, determinando pela inclusão dos valores de frete, seguro e tributos na importação, vez que, na determinação do preço parâmetro, tais dispêndios eram considerados. Como já dito, **a comparabilidade se operava mediante o mecanismo de inclusão dos valores de frete, seguro e tributos na importação na determinação dos preços praticado e preço parâmetro.**

Por sua vez, com a redação da Lei n.º 12.715, de 2012, operacionalizou-se caminho inverso. O § 6º e § 6º-A dirigem-se ao **preço parâmetro**. Revoga-se a restrição à regra de dedutibilidade geral (art. 13 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977), ou seja, na determinação do preço praticado passa a ser permitida a exclusão dos valores de frete, seguro e tributos na importação. E, precisamente por isso, a nova redação do § 6º e § 6º-A determina que passam a não integrar a apuração do preço parâmetro os valores de frete, seguro e tributos na importação. **A comparabilidade passa a ser operada mediante o outro mecanismo: a exclusão dos valores de frete, seguro e tributos na importação na determinação dos preços praticado e preço parâmetro.**

Preservada, portanto, a comparabilidade entre os preços parâmetro e praticado.

Portanto, não há reparos a fazer na autuação fiscal em relação à matéria.

Enfim, registre-se que, com o presente julgamento, restam concluídos os litígios referentes aos presentes autos e processos administrativos n.º 16327.001.448/2006-00 e 16561.000.197/2008-27.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer parcialmente do recurso especial** da Contribuinte para a matéria “impossibilidade de inclusão dos valores de frete e seguro, contratados com terceiros (partes independentes), no cálculo do ‘preço praticado’ pelo contribuinte, para fins de apuração do preço parâmetro pelo método PRL”, e, no mérito, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura

